

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009183-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Luan Cassiano do Carmo

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

LUAN CASSIANO DO CARMO ajuizou ação contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, haja vista padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito à percepção do valor indenizatório integral correspondente ao chamado seguro DPVAT. Sustenta ser inaplicável a Tabela SUSEP.

Citada, a ré e também SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. contestaram o pedido, afirmando a ilegitimidade passiva da primeira, falta de interesse processual, ocorrência de pagamento anterior e legalidade da tabela de cálculo.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É desnecessário produzir outras provas, porque o autor não contesta o grau da incapacidade que foi estimada pela Companhia Seguradora que o indenizou.

À controvérsia está na alegada impossibilidade de aplicação da tabela.

Há nos autos prova documental da ocorrência de acidente com veículo(s) automotor(es) e da existência de incapacidade funcional, tanto que indenizada na esfera administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (TJSP, Apelação sem revisão n.º 0000921-85.2012.8.26.0309, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 25.06.2013).

Com efeito, a Resolução do CNSP, referida pela contestante, não exclui a aplicação da Lei 6.194/74.

Além de inúmeros precedentes do TJSP, lembro julgado do STJ: "No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor.

Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada." (REsp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23.2.2011).

Afasto a pretensão de exclusão da contestante e sua substituição pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., contra a qual a parte não pretende demandar.

O autor sofreu fratura no maléolo tibial (fls. 19). É óbvio que sua incapacidade não é total, mas parcial.

Foi indenizado, com base na tabela própria, em consonância com o grau de incapacidade.

Não há impugnação do autor quanto à conclusão de ser parcial, nem quanto ao grau de incapacidade. A controvérsia está na circunstância de almejar ela indenização total, repudiando a proporcional.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 340/2006, depois confirmada pela Lei 11.482/2007, e pela Lei 11.95/2009, são três as formas de reparação contempladas: a) R\$ 13.500,00 no caso de morte; b) até R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente; e c) até R\$



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

2.700,00 no caso de despesas de assistência médica e complementares, devidamente comprovadas.

Dispõe o § 1º do artigo 3º que, "No caso da cobertura de que trata o inciso II (invalidez permanente) do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a indenização é devida em função do grau da incapacidade funcional detectada.

O autor não impugna o grau da incapacidade. Apenas pretende a indenização pelo valor máximo, pretextando com a invalidade da tabela, argumento que não resiste à própria lei nem à jurisprudência.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CRITÉRIO DE CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA RECEBEU VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSA PARTE. 1. A Lei a aplicar é aquela vigente na ocasião do sinistro, devendo o cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT seguir os parâmetros apontados pela redação da Lei 11.945/2009 (MP 451/2008), que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, a determinar que, em caso de invalidez parcial e permanente, deve ser paga em proporção à lesão, devendo ser aplicada a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais. 2. Na apuração do valor da indenização deve ser levado em conta o grau de incapacidade apurado, aplicado sobre o valor equivalente a R\$ 13.500,00. 3. Realizado o cálculo respectivo, constata-se que já ocorreu o pagamento de valor superior ao devido, de onde advém o reconhecimento da improcedência do pedido (TJSP, **APELAÇÃO** 1029424-13.2013.8.26.0100, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 29.09.2015).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trânsito - Lesão no membro inferior esquerdo - Indenização devida, vez que comprovados o dano e a sua relação com o acidente Perícia judicial que apura o percentual de 25% de limitação funcional, de acordo com a Tabela da SUSEP - Acidente ocorrido em 2012 e, portanto, sujeito à Lei 11.945/09 - Pretensão do segurado de recebimento da indenização de 100%, no montante de R\$ 13.500,00 - Descabimento, porquanto a Lei nº 11.945/09 graduou as indenizações de acordo com o grau de incapacidade do segurado e a sequela do autor equivale a 25% do valor total indenizável - Porcentual apurado pela perícia que se mostra correto, sendo descabida a pretensão de majoração - Correção monetária devida desde o ajuizamento da ação, ante a ausência de prova de recusa da seguradora em efetuar o pagamento administrativo Recurso parcialmente provido unicamente para esse fim (TJSP, APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0010844-70.2012.8.26.0363, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 29.09.2015).

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. Complementação. Em caso de invalidez parcial a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez apresentada (Súmula 474 do STJ). Apuração em perícia de que a perda funcional experimentada pela autora foi de 6,25%. Indenização paga administrativamente que não comporta acréscimo. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1003109-97.2013.8.26.0309, Rel. Des. Milton Carvalho, j.24.09.2015).

Até porque o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Não conheço da contestação apresentada por SEGURADORA LÍDER.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA